

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Ofício “S” nº 2, de 2012 (Ofício nº 4, de 2012, na origem), da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Aracruz, Estado do Espírito Santo, que encaminha ao Senado Federal o relatório circunstanciado referente à gestão do Sistema Único de Saúde no âmbito daquele Município, referente ao terceiro trimestre de 2011.

RELATORA: Senadora ANA RITA

RELATORA “Ad hoc”: Senadora ÂNGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Ofício “S” nº 2, de 2012 (Ofício nº 4, de 2012, na origem), da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Aracruz, do Estado do Espírito Santo, que encaminha relatório circunstanciado referente à gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito daquele Município, referente ao terceiro trimestre de 2011.

O ofício encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde é acompanhado de extensa documentação relativa às atividades de gestão do SUS no Município, complementada por gráficos e tabelas.

O envio da matéria à apreciação do Senado Federal foi fundamentado no art. 12 da Lei nº 12.438, de 6 de julho de 2011, que *altera a Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, que dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS e dá outras providências, para que a prestação de contas dos gestores do Sistema Único de Saúde – SUS ao Poder Legislativo estenda-se à esfera federal de governo.*

A matéria foi distribuída à apreciação da CAS e da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

II – ANÁLISE

A competência da CAS para deliberar sobre matérias relativas à saúde está consignada no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Não obstante, o envio do referido ofício a esta Casa Legislativa está apoiado em interpretação errônea das normas legais relativas à prestação de contas da gestão do SUS.

Diferentemente do que informa a Secretária Municipal de Saúde do Município de Aracruz, Sra. Juliana Soneghet Baiocco Louzada, o assunto não é regido pelo art. 12 da Lei nº 12.438, de 2011, que contém apenas dois artigos. Pode-se inferir, contudo, que a Secretaria pretendia fundamentar o envio do ofício no art. 12 da Lei nº 8.689, de 1993, com a redação dada por aquele diploma legal.

Com efeito, a redação original do dispositivo dispunha que os gestores municipais e estaduais do SUS deveriam apresentar, trimestralmente, o relatório circunstanciado de sua atuação no período aos respectivos conselhos de saúde e ao órgão do Poder Legislativo. Dessa forma, o gestor municipal apresentaria seus relatórios à câmara de vereadores e o gestor estadual, à assembleia legislativa.

Insatisfeito com a diferença de tratamento conferido ao gestor nacional do SUS – que era isento da obrigação de apresentar o relatório – e ciente da relevância do papel fiscalizador do Poder Legislativo, o Senador Tião Viana apresentou o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 71, de 2003, com o intuito de estender a regra também à esfera federal. A proposição foi aprovada pelo Congresso Nacional e convertida na Lei nº 12.438, de 2011.

Com a nova redação dada ao art. 12 da Lei nº 8.689, de 1993, o Ministro da Saúde deveria apresentar, a cada trimestre, relatório de sua gestão ao Conselho Nacional de Saúde e, em audiência pública, às duas Casas do Congresso Nacional. Essa foi a inovação jurídica implementada pela Lei nº 12.438, de 2011.

Não há, contudo, no texto legal, qualquer menção ao suposto papel do Congresso Nacional como órgão fiscalizador da gestão estadual ou

municipal do SUS. Ademais, qualquer interpretação legal nesse sentido estaria eivada de constitucionalidade, por violação do pacto federativo, pois o Poder Legislativo Federal estaria usurpando, dos poderes legislativos dos demais entes federados, a competência constitucional de fiscalização do Poder Executivo correspondente.

Ademais, o art. 12 da Lei nº 8.689, de 1993, foi expressamente revogado pelo art. 47 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que *regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.*

Atualmente, a matéria é regida pelo art. 36 da mencionada Lei Complementar. O § 5º desse dispositivo estabelece que o gestor do SUS apresentará, até o final dos meses de fevereiro, maio e setembro, em audiência pública a ser realizada na respectiva Casa Legislativa, relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior. O relatório deverá conter as seguintes informações: 1) montante e fonte dos recursos aplicados; 2) auditorias realizadas, suas recomendações e determinações; 3) oferta e produção de serviços públicos, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população.

Se, antes mesmo da revogação do art. 12 da Lei nº 8.689, de 1993, não se poderia atribuir ao Senado competência para apreciar as contas da gestão da saúde de cada Município brasileiro, agora o tema está ainda mais claro com o disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

Ressalte-se ainda, que questão idêntica já foi objeto de deliberação desta Comissão por ocasião da apreciação do Ofício “S” nº 51, de 2011 (Ofício nº 2-0498, de 5 de agosto de 2011, na origem), do Secretário de Governo do Município de São Bernardo do Campo, do Estado de São Paulo. Estranhamente, o envio desse documento ao Senado também foi fundamentado pelo Secretário no inexistente art. 12 da Lei nº 12.438, de 2011.

Naquela ocasião, o relator da matéria, Senador Eduardo Suplicy, concluiu pelo arquivamento do Ofício e pela comunicação ao autor do teor da

decisão da Comissão, frente à incompetência do Senado para deliberar sobre a prestação de contas municipal. O relatório foi aprovado por unanimidade, em 11 de abril do corrente ano, e passou a constituir o parecer deste colegiado.

Conclui-se, por fim, que é a Câmara de Vereadores de Aracruz, e não o Senado Federal, que tem a prerrogativa constitucional de deliberar sobre o conteúdo da documentação ora submetida à apreciação da CAS, nos termos do § 5º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pelo **arquivamento** do Ofício “S” nº 2, de 2012, e pela comunicação, à Secretaria Municipal de Saúde de Aracruz-ES, do teor da decisão desta Comissão.

Sala da Comissão, 17 de abril de 2013

Senador WALDEMIR MOKA, Presidente

Senadora ÂNGELA PORTELA, Relatora “Ad hoc”



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
OFICIO "S" Nº 2, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 11ª REUNIÃO, DE 17/04/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

RELATOR: A "Ad hoc" Senadora Angela Portela

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT) <i>Yael</i>	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT) <i>Angela Portela</i>	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT) <i>Humberto Pots.</i>	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT) <i>Ana Rita</i>
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT) <i>Milton</i>
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB) <i>Presidente</i>	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Pedro Simon (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP) <i>Rey</i>	6. Benedito de Lira (PP) <i>Rey</i>
Paulo Davim (PV) <i>DKR</i>	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB) <i>Cícero</i>	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC) <i>Eduardo</i>	2. João Vicente Claudino (PTB)
João Costa (PPL)	3. VAGO